

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

2/OUT-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de José Diogo de Carvalho Quintela contra o
jornal “A Bola” e o seu Director**

Funchal
30 de Junho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/OUT-I/2011

Assunto: Queixa de José Diogo de Carvalho Quintela contra o jornal “A Bola” e o seu Director.

I. Identificação das partes

1. José Diogo de Carvalho Quintela, como Queixoso, e o jornal “A Bola” e o seu Director, Vítor Serpa, na qualidade de Denunciados.

II. Objecto da queixa

2. A queixa tem por objecto o facto de o texto da crónica que o Queixoso habitualmente publicava no jornal “A Bola”, intitulado “PORTO – BENFICA, QUE PERCA O MELHOR. E O PIOR, JÁ AGORA”, destinado a ser inserido na edição de 7 de Novembro de 2010 daquela publicação diária, ter sido apenas parcialmente publicado, por iniciativa do Director de “A Bola” e sem o conhecimento e autorização do Queixoso.

III. Argumentação do Queixoso

3. De relevante para a matéria do processo, sintetizam-se os seguintes aspectos da queixa:

a) “Em determinado momento, escreviam no jornal ‘A Bola’ como colunistas convidados: Rui Moreira, Miguel Sousa Tavares, Ricardo Araújo Pereira e o [Queixoso]”;

b) “Os dois primeiros escreviam enquanto assumidos adeptos do Futebol Clube do Porto, o segundo do Benfica e o [Queixoso] enquanto Sportinguista”;

c) “Por motivos que o [Queixoso] não consegue concretizar, mas que resultam naturalmente do próprio formato adoptado pelo jornal ‘A Bola’, as questões levantadas por um dos referidos colunistas, eram objecto de resposta na coluna de opinião dos outros comentadores e a resposta destes, objecto de réplica na coluna seguinte”;

d) Ao ponto de Miguel Sousa Tavares, na sua crónica de 2 de Novembro de 2010, ter escrito: “(...) começo a ficar farto de viver aqui neste jornal com dois rafeiros ataçados permanentemente às canelas, dois censores encartados do que escrevo, obcecados em fazer a exegese completa dos milhares de páginas que em todo o lado escrevi nos últimos anos, para depois, citarem coisas truncadas, descontextualizadas e sobre assuntos totalmente diferentes, a fim de tentarem provar nem sei bem o quê. Embora haja que distinguir (reconheço que o RAP é um tipo com talento e piada, enquanto o Quintela não se lhe conhece dom algum que não o de fazer de Sancho Pança dele) ambos funcionam em matilha Benfica/Sporting, organizada apenas para tentar que eu e o Rui Moreira um dia enchamos o saco e nos vamos embora. (...) Se todas as semanas há dois colaboradores do jornal onde eu também escrevo cuja única função é a actividade pidesca de vasculhar tudo o que escrevi ou escrevo, a fim de me tentarem intimidar ou silenciar, talvez não faça sentido algum coincidirmos aqui. (...) [T]ive a honra de ser por eles convidado para ir aos *Gatos Fedorentos* e tive o desplante de ser, juntamente com o actual Presidente da República (e este por dever de função) o único de todos os convidados a recusar o convite”;

e) Logo no dia 6 de Novembro de 2010, pelas 13h34, o Queixoso enviou, por correio electrónico, para a redacção do jornal “A Bola”, um texto através do qual, e aproveitando a sua coluna de opinião, pretendia responder às acusações que lhe tinham sido feitas por Miguel Sousa Tavares;

f) “Foi com grande surpresa” que, no dia seguinte, o Queixoso verificou que apenas parte do texto enviado tinha sido publicada no jornal “A Bola”, tendo sido “cortada” a parte final do escrito, assinalada a negrito, da qual constava o seguinte:

“Na terça-feira, Miguel Sousa Tavares insinuou que eu e o Ricardo Araújo Pereira costumamos corrigi-lo por ele ter sido o único convidado, além do Presidente da República, a não ter vindo ao *Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios*. O Ricardo desmentiu ontem essa tese de *vendetta* e julgo não ser necessário voltar a referir as inúmeras pessoas que também não aceitaram o nosso convite, pessoas que não costumamos corrigir. **Talvez porque não tenham por hábito defender teses absurdas e incoerentes sobre o Apito Dourado. Por outro lado, há muita gente sobre quem costumo escrever e que foi ao programa. José Sócrates e Passos Coelho, por exemplo. Deve ser para lhes pagar o favor de terem aceite o convite.**

Acha MST que hoje diremos que o convite foi um erro e que não sabemos porque o convidámos. Acha também que sabe bem porque é que não aceitou. Engana-se. Para já, não foi erro nenhum, sabemos bem porque o convidámos: para ele fazer o que faz aqui, mas na televisão, que é mais espectacular. Depois, palpita-me que ele já não sabe porque recusou: aquilo passou-se há um ano, tempo mais que suficiente para MST entretanto ter mudado a sua convicção.

Entretanto, pela segunda vez num ano, MST tenta intimidar-me por causa do que escrevo nestas crónicas. Em Janeiro pedi a Pinto da Costa para que me processasse. Desta vez, vitimiza-se e ameaça abandonar a sua crónica n’A BOLA, pretendendo que o Ricardo e eu sejamos responsabilizados pela sua saída. Depois das queixinhas, uma ameaça de amuo. Que birra se

seguirá? Suster a respiração? Que outras traquinices tem MST em carteira para me sensibilizar?

Não gostava que MST deixasse de escrever aqui. Gosto de o ler. Quero que, entre outras coisas, continue a dizer que, quando [o] Porto lhe pagou uma viagem, Calheiros estava reformado (a sério, não sei mais o que faça para desmentir isto. Trazer cá o homem? Se lhe pagar a viagem, de certeza que vem...) Por isso, deixo-lhe um pedido. Faça às nossas crónicas o mesmo que faz com as fontes que cita: não as leia. Ignore-as. Finja que não existem, não responda. É um direito que o assiste. Olhe, até vem consagrado na 5ª emenda (que faz mesmo parte da Constituição, não é como a Declaração de Independência). MST pode invocá-la. Evitará auto-incriminar-se”.

g) Entende o Queixoso que “o corte do seu texto de opinião, por parte do [Denunciado]”, consubstancia “um acto expresso de censura que põe em causa a liberdade de Expressão e de imprensa”, e que, “ao publicar o texto com cortes, o jornal acaba por alterar o conteúdo e substância do artigo”;

h) O texto que o Queixoso elaborou e enviou ao jornal para publicação, em seu entender, “não ultrapassava os limites legítimos do direito de expressão Constitucionalmente consagrados”, “não estava em oposição com a linha editorial do jornal nem constituía uma das situações limite onde se poderá aceitar que o Director de um jornal se oponha (ou se tenha de opor) à publicação de um texto”;

i) “Resulta claro, até pelo teor dos artigos de opinião publicados pelos quatro colunistas do jornal “A Bola”, que a Direcção admitia e não se opunha a que os colunistas respondessem às acusações que lhes eram feitas nas outras colunas de opinião”, só assim se explicando que o Director do jornal “tivesse aceite o ‘tom’ e teor do texto publicado pelo Miguel Sousa Tavares de 2 de Novembro, onde são feitas insinuações e considerações sobre a personalidade do [Queixoso]”;

j) “Resulta evidente que, a actuação do [Denunciado], configura uma manifesta utilização abusiva do poder genérico de orientação do jornal e como tal, uma violação do artigo 20.º da Lei de Imprensa, bem como do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa”;

l) Como consequência, “[q]ualquer leitor que tenha tido conhecimento do texto escrito pelo Miguel Sousa Tavares e que depois tenha lido o texto do [Queixoso], publicado no jornal ‘A Bola’ (objecto de cortes por parte da Direcção), ficará com a ideia de que este, para além de não ter respondido às inúmeras acusações que lhe foram feitas (e que por isso as aceita), escuda-se na resposta dada pelo Ricardo Araújo Pereira”;

m) Nessas condições, alega o Queixoso que nunca teria assinado o texto que foi publicado, “pois o mesmo não constitui a sua opinião”;

n) Em momento anterior à publicação da crónica em causa e posteriormente à já referida crónica de Miguel Sousa Tavares, publicada na edição de 2 de Novembro, o Director do jornal “A Bola” mostrara “a sua apreensão relativamente ao aparente clima de ‘*Guerra Civil*’ existente entre os colunistas, pedindo que fossem declaradas ‘*tréguas*’, conceitos que o Queixoso teve oportunidade de contestar junto do Director do jornal, entendendo que “tudo resultava do normal exercício do direito de opinião” e que “não poderia, de forma alguma, deixar de responder às questões levantadas pelo Miguel Sousa Tavares na última crónica”;

o) “Perante a opinião expressada pelo [Queixoso] o director do jornal “A Bola’, em conversa mantida com Ricardo Araújo Pereira, concordou que tanto ele como o [Queixoso] se ‘defendessem’ na próxima coluna de opinião que cada um publicasse, respectivamente, 6 e 7 de Novembro, dias de publicação habitual das crónicas de Ricardo Araújo Pereira e do [Queixoso]”;

p) No dia 6 de Novembro, por correio electrónico, o Queixoso manifestou a sua concordância à proposta do Director de “A Bola”, “tendo ainda informado que por motivos pessoais se ia ausentar, visto que casaria nesse mesmo dia às 18 horas, pelo que não poderia publicar a crónica no domingo seguinte”;

q) Ainda nesse mesmo dia, o Director de “A Bola” respondeu, também por correio electrónico, “pouco passando das 18:00, informando que este não teria tido conhecimento do essencial da conversa mantida com Ricardo Araújo Pereira, pois que a resposta, ou a ‘defesa’ que o director do jornal ‘A Bola’ admitia versava apenas sobre a resposta a Miguel Sousa Tavares à alegação de ter sido este o único a declinar o convite a estar presente no programa televisivo ‘O Gato Fedorento esmiúça os sufrágios’”;

r) Terminando o Director de “A Bola” dizendo: “É também a sua resposta que se publica, conforme combinado, mas lamento dizer-lhe que o resto da crónica é tudo aquilo que eu não desejo prolongar nas colunas do jornal e que tinha ficado sublinhado nos meus mails e, depois, acordado com o Ricardo”;

s) “Apesar do Director de jornal ‘A Bola’ bem saber que o ora [Queixoso] já não teria oportunidade de ver aquele correio electrónico em tempo útil pois, como havia informado, iria casar-se às 18:00, em nenhum momento disse ou admitiu que iria ‘amputar’ ou ‘censurar’ o texto enviado pelo [Queixoso];

t) Termina o Queixoso requerendo:

- A emissão de decisão que reprove a actuação do Director do jornal “A Bola” (e do órgão de comunicação que dirige), por este ter ultrapassado os poderes conferidos pelo artigo 20.º da Lei de Imprensa e por tal actuação constituir um acto de censura, não permitido por lei;

- A emissão de decisão instando o órgão de comunicação a que se abstenha de alterar os artigos de opinião, sem autorização e acordo prévio dos seus colaboradores;

- A publicação da decisão que venha a ser tomada pela ERC, nos termos do artigo 65.º dos seus Estatutos, ordenando ainda a publicação integral do texto do Queixoso.

4. O Queixoso requereu ainda a inquirição da testemunha Ricardo Araújo Pereira, bem com a notificação da Direcção do jornal “A Bola” para junção ao processo das edições de 2, 6 e 7 de Novembro de 2010 daquele jornal.

IV. Defesa do Denunciado

5. Notificado para se pronunciar quanto ao teor da queixa, através de ofício remetido em 5 de Janeiro de 2011, o Director do jornal “A Bola” veio a deduzir Oposição, nos termos do n.º 2 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, a qual, com relevância para a matéria em apreciação, assenta no seguinte:

a) Logo no início das colaborações de José Diogo Quintela e de Ricardo Araújo Pereira no jornal “A Bola” ficou assinalado que “as suas crónicas seriam de carácter humorístico, não fazendo sentido que tivessem qualquer outro tipo de registo, dada a notoriedade de ambos na equipa dos ‘Gato Fedorento’”;

b) “Não raras vezes, o cronista José Diogo Quintela extravasou o registo de humor das suas crónicas, preferindo tornar-se num analista comum, escrevendo crónicas marcadas por um registo de grande agressividade, de que resultaram inúmeras queixas dirigidas ao Director do Jornal”, “[a]té que A BOLA passou a ser um dos alvos preferidos das suas crónicas mais agressivas”;

c) Como a situação se repetisse e após um encontro com o Queixoso em que também participou o Sub-Director de “A Bola”, José Manuel Delgado”, o jornal deixou de ser “alvo preferencial das crónicas de José Diogo Quintela”, o que não impediu que, em breve, começasse “uma acesa disputa” entre os colunistas José Diogo Quintela e Ricardo Araújo Pereira, de um lado, e, do outro, Miguel Sousa Tavares e Rui Moreira;

d) Admite o Denunciado que as culpas não podem apenas ser atribuídas ao Queixoso por se ter chegado “a um momento incontrolável” que considerou como sendo “uma ‘guerra civil’ no espaço de opinião de A BOLA, que estava a afectar gravemente a imagem do Jornal e, não menos importante, a afectar a imagem e o bom nome dos quatro colunistas”;

e) No dia 3 de Novembro de 2010, o Denunciado enviou “o primeiro e-mail de uma longa e árdua correspondência e contactos com os quatro colunistas em confronto”. Nesse mesmo dia, enviou ao Queixoso um e-mail onde concretamente referia: “... a ideia (do convite para colaborar em A BOLA) era que se ocupasse do grotesco da realidade desportiva de todos os dias, dos casos e dos protagonistas. Não me agrada - tenho de lhe dizer com toda a clareza – o caminho por onde as coisas têm ido e disso mesmo darei igualmente conta ao Ricardo (Araújo Pereira), ao Miguel Sousa Tavares e ao Rui Moreira. A todos pedirei o mesmo que lhe peço. Façam umas tréguas nessa guerra que tem por palco exclusivo A BOLA e que, a todos nós, inquieta, perturba e preocupa. Não serei um Director competente se continuar a consentir, nas próprias colunas de A BOLA, a desvalorização sistemática daqueles que, afinal, convidei para serem colunistas de referência do Jornal. (...) Tenho obviamente esperança que me entenda e estarei totalmente disponível – se achar útil e tiver disponibilidade – para podermos conversar ‘em directo e ao vivo’ sobre este e outros temas que julgue importantes”.

f) Alega o Denunciado que, “[d]ias mais tarde, e apesar das dificuldades inerentes ao processo, com muitas atribuições de responsabilidades a um e outro lado”, conseguiu “que todos tivessem considerado a proposta de tréguas e aceitassem um novo registo de crónicas que não tivessem os próprios autores como únicos objectos ou como destinatários das críticas mais contundentes”;

g) Após a publicação da crónica de Rui Moreira, “que respeitava em absoluto o que estava combinado entre todos”, seguiu-se a publicação da crónica de Ricardo Araújo Pereira, tendo o Denunciado acordado que lhe era devida uma resposta a Miguel Sousa Tavares, em nome dos “Gato Fedorento”, “e que contrariava uma versão do autor de ‘Equador’ segundo a qual, *‘era perseguido pelos ‘gatos’ por ter tido a coragem de ser o único a recusar um convite para o seu programa de televisão*”, porquanto “não ser manifestamente verdade e por se tratar de uma questão factual e importante”;

h) O Denunciado estava avisado de que José Diogo Quintela casaria precisamente no dia em que lhe enviaria a sua crónica e que estaria, depois, fora e incontactável. Poucas horas antes do casamento de José Diogo Quintela, o Denunciado recebeu um *e-mail* com a crónica. No entanto, “[i]nexplicavelmente, e de uma forma que (...) não podia deixar de considerar como absolutamente acintosa e desafiadora”, o Queixoso enviara “numa, duas crónicas. Uma, dentro do que se tinha combinado, sob o título *‘Porto – Benfica, que perca o melhor. E o pior, já agora’*. Outra crónica, supostamente escondida e na aparente sequência da primeira, mas à qual, como é fácil de ver, nada dizia respeito, com um texto que não só desrespeitava o que estava por todos acordado, como punha em causa a (...) palavra [do Denunciado] e o acordo de boa fé, entre todas as partes”;

i) Decidiu, então, não publicar a segunda crónica apensa à primeira por esta ordem de razões:

“1.º Total desrespeito e desconsideração pelo que havia sido acordado com o Director de A BOLA;

2.º Total desrespeito e desconsideração para com o acordo – que bem conhecia – com todos os outros colunistas;

3.º Tinha ficado estabelecido que após o regresso da “lua-de-mel” faríamos um encontro (com José Manuel Delgado, Sub-Director do Jornal e com Ricardo Araújo Pereira) para discutir melhor o assunto e tomarmos decisões mais reflectidas;

4.º O texto, enviado a escassas horas do seu próprio casamento e não me dando qualquer oportunidade de contacto – ao contrário do que é afirmado – era, claramente, um texto que desafiava a minha autoridade como Director do Jornal e, bem mais do que isso, a minha dignidade e o meu nome como homem de bem;

5.º Que fique bem claro: tratava-se, como se pode facilmente constatar, de uma tentativa de publicação de dois textos disfarçados num só. É evidente que se pretendia, com profunda má fé, fazer esconder um texto suplementar e totalmente a despropósito, na mal fingida sequência de um outro, sob o título bem desportivo ‘*Porto-Benfica, que perca o pior...*’”;

j) Termina o Denunciado:

“Pode também perguntar-se por que razão, pura e simplesmente, não impedi, também, a publicação do primeiro texto. Precisamente porque se tratava de uma armadilha perfeita. A não publicação desse primeiro texto, não tendo eu qualquer possibilidade de contactar o seu autor, que mo enviara, estranha-mente, a poucas horas do início do seu casamento, poderia, isso sim, conferir uma ideia

– mesmo que errada - de prática de censura. E foi isso que pretendi evitar. Não tivesse sido assim e estaria, aqui e agora, a responder por isso.”

6. O Denunciado solicitou a audição, como testemunhas, de José Manuel Delgado, Sub-Director de “A Bola” e dos colunistas Rui Moreira e Miguel Sousa Tavares.

V. Audiência de conciliação

7. De acordo com o previsto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação das partes para a efectivação da audiência de conciliação, a qual se concretizou em 8 de Fevereiro de 2011.

8. Porém, tendo em vista os objectivos legais da audiência de conciliação, e após exposição dos pontos de vista das partes em litígio, não se logrou obter acordo, pelo que o processo prosseguiu a tramitação determinada no artigo 58.º dos Estatutos da ERC.

9. Na ocasião, o mandatário do Denunciado requereu a junção ao processo de cópia impressa de *e-mail* datado de 6 de Novembro de 2010, através do qual o Queixoso enviou ao Director do jornal “A Bola” a crónica que deu origem ao processo.

VI. Outras diligências

10. Em 8 de Fevereiro do corrente ano, por iniciativa própria, o Queixoso requereu a junção de documentos ao processo, entendendo serem “essenciais para a boa decisão da causa e que colocam em crise a tese apresentada pelo [Denunciado] na sua Oposição”. Trata-se de cópias de e-mails trocados entre o Queixoso e o Denunciado no período de 6 a 8 de Novembro de 2010, bem como de cópia da crónica de Ricardo Araújo Pereira intitulada “Parabéns ao Porto pela vitória no dia de amanhã”, publicada no jornal “A Bola” de 6 de Novembro do mesmo ano.

11. Aproveitou ainda o Queixoso para contestar a tese de que o Director de “A Bola” teria recebido duas crónicas e não apenas uma, decidindo não publicar a segunda. Procura o Queixoso demonstrar essa inverdade invocando que o Director de “A Bola” explicara a Ricardo Araújo Pereira que terá decidido cortar “a parte final do texto que o Queixoso lhe enviou”, resultando assim evidente que o Denunciado “sempre entendeu o referido texto como constituindo um único artigo”. Aduz ainda o Queixoso que a maioria, senão a quase totalidade das crónicas de sua autoria, tinham dois a três temas por crónica, como acontecia com outros cronistas naquele jornal e como constitui exemplo o referido texto de Ricardo Araújo Pereira intitulado “Parabéns ao Porto pela vitória no dia de amanhã”.

12. Em 14 de Fevereiro, requereu ainda o Queixoso a junção de cópias de cinco crónicas da sua autoria e publicadas no jornal “A Bola” ao longo do segundo semestre de 2010, “que evidenciam, de forma irrefutável, que era prática comum, e expressamente aceite, a entrega de crónicas divididas em assuntos, sem que alguma vez tivesse sido considerado que estavam a ser entregues ‘duas crónicas’, ou crónicas encapotadas”.

13. Para efeitos de exercício do contraditório relativamente aos novos documentos juntos ao processo, procedeu-se à notificação do Denunciado para se pronunciar, querendo, sobre os mesmos, mais se solicitando, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, o envio de cópias da “longa e árdua correspondência” estabelecida com os colunistas em causa, conforme havia sido referido no ponto 10 da Oposição apresentada.

14. Em simultâneo, para melhor apreciação dos factos, solicitou-se ao Queixoso, ao abrigo do disposto no mesmo n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, o envio de cópias da correspondência estabelecida com o Denunciado, a partir de 3 de Novembro de 2010, respeitante à matéria em causa.

15. Na sequência destas diligências, em 23 de Fevereiro deram entrada na ERC os documentos solicitados ao Queixoso nos termos do ponto anterior.

16. Respondendo à notificação da ERC, de acordo com o ponto 13 *supra*, em 28 de Fevereiro foi recebida a pronúncia do Denunciado, para efeitos de contraditório, da qual se retira a síntese seguinte:

- a) A não publicação do texto em causa não se pode subsumir a um acto de censura;
- b) O Queixoso não é jornalista, mas apenas cronista do jornal “A Bola”;
- c) Foi contratado para publicar crónicas de cariz humorístico sobre desporto;
- d) O texto em causa, que não foi publicado, não se insere no âmbito da prestação para que foi contratado;
- e) O texto em causa, não publicado, é autónomo em relação à crónica enviada – até com um separador – não se integrando no título enunciado;
- f) Tratava-se de uma mera resposta a uma alegada provocação, contendo novos ataques pessoais;
- g) As crónicas não são o local apropriado para o exercício do direito de resposta;
- h) O Queixoso não recorreu aos meios legais próprios para o exercício do direito de resposta e quando tal lhe foi facultado, até recusou;
- i) A não publicação do texto em causa, juntamente com a crónica, não desvirtuou o conteúdo daquela crónica, nem põe em causa o bom nome ou reputação do Queixoso;

j) O texto em causa não pode ser considerado uma criação intelectual para efeitos de atribuição de direitos autorais;

l) A ERC não tem competência para dirimir conflitos de direitos autorais;

m) No presente caso, o Director do jornal actuou dentro do âmbito das suas competências;

n) Só não comunicou previamente ao Queixoso a sua decisão, porque este lhe enviou o texto poucas horas antes do seu casamento.

17. O Denunciado anexou cópia impressa de um *post* publicado no blogue “Vai e Vem” da autoria do Presidente da ERC, sublinhando, nesse texto, a referência a um acto ilegítimo da parte do Director do jornal “A Bola” e a ausência de qualificação como acto de censura.

18. Juntou ainda dois *e-mails* de 6 de Novembro de 2010, do Denunciado e do Queixoso.

VII. Inquirição de testemunhas

19. Em face das inquirições de testemunhas requeridas pelo Queixoso (ponto 4 *supra*) e pelo Denunciado (ponto 6 *supra*) entendeu-se recolher apenas o depoimento de Ricardo Araújo Pereira, indicado pelo primeiro, uma vez que, para apuramento da matéria factual relevante, apenas esta testemunha teve contacto directo com o Queixoso, o que permitiria, eventualmente, aclarar aspectos que se prendem com a transmissão do que havia sido acordado verbalmente com o Director do jornal “A Bola” e posteriormente transmitido ao Queixoso.

20. Assim, Ricardo Araújo Pereira prestou depoimento no dia 31 de Março, o qual se pode resumir ao seguinte:

a) No dia 4 de Novembro, na sequência de *e-mails* trocados nesse dia, telefonou ao Director de “A Bola”, por volta das 19h00, com o conhecimento do Queixoso;

b) Durante essa conversa telefónica, o único acordo a que chegaram foi o de as suas crónicas e as do Queixoso serem publicadas normalmente durante o fim-de-semana seguinte, a que se seguiria uma conversa a três a fim de tentarem chegar a uma solução para o problema;

c) Ainda nessa conversa, o Director de “A Bola” afirmou-lhe que teria o direito de responder ao que Miguel Sousa Tavares afirmara, o que de facto fez, como entendeu e com toda a liberdade, na última crónica que escreveu para aquele jornal (publicada a 6 de Novembro);

d) Dessa conversa não resultou acordo no sentido de limitar os autores das crónicas, tendo sido esse o sentido que transmitiu ao Queixoso, nesse mesmo dia 4 de Novembro;

e) A conversa acordada com o director de “A Bola” deveria ter lugar depois do regresso da “lua-de-mel” do Queixoso;

21. Na ocasião em que prestou o seu depoimento, Ricardo Araújo Pereira entregou cópia de correspondência electrónica entre o próprio e o Director de “A Bola”, documentos esses que, na sua perspectiva, comprovam os esclarecimentos por si prestados.

VIII. Análise e fundamentação

22. A ERC é competente para apreciar a queixa, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e e) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, tal como nos termos dos artigos 55.º a 58.º do mesmo articulado.

23. É ponto assente, em termos de matéria de facto, que, no âmbito da colaboração semanal que vinha mantendo com o jornal “A Bola”, no dia 6 de Novembro de 2010, pelas 13h34, o Queixoso enviou para a redacção do jornal, por correio electrónico, o texto da sua crónica intitulada “PORTO – BENFICA, QUE PERCA O MELHOR. E O PIOR, JÁ AGORA”, destinada a ser publicado na edição do dia seguinte.

24. O Director do jornal “A Bola”, por sua vez, pelas razões que explica na sua Oposição escrita (vd. ponto V *supra*), entendeu publicar o texto amputado da sua parte final, concretamente os últimos três parágrafos e meio.

25. Defende o Queixoso que a actuação do Denunciado merece censura, uma vez que excedeu os poderes conferidos pelo artigo 20.º da Lei de Imprensa ao Director de uma publicação, constituindo um acto censório ilegal.

26. Deve ter-se presente que se tratava de um texto de opinião, sob a forma de crónica, género jornalístico com grande tradição em Portugal que se caracteriza por uma grande liberdade interpretativa do seu autor. O Director de “A Bola” não detinha qualquer poder hierárquico sobre o Queixoso, como tem relativamente aos jornalistas que integram a redacção do jornal. Todavia, sobre ele recai a responsabilidade de orientar, supervisionar e determinar o conteúdo da publicação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa.

27. Essa responsabilidade do Director do jornal quanto aos conteúdos confere-lhe a prerrogativa de convidar uma personalidade para escrever textos de opinião, podendo acordar, querendo, a sua matriz temática ou de estilo, ou quaisquer outros aspectos que

o responsável da publicação e o autor dos textos entendam adequados e necessários. Os poderes de orientação e de supervisão do Director compreenderão, necessariamente, também a escolha do momento em que essa colaboração haverá de cessar, escolha essa ditada por opções editoriais, económicas ou outras que se revelem igualmente legítimas.

28. A questão colocada pelo Queixoso obriga a escrutinar os limites aos poderes do Director, tal como se apresentam formulados no aludido artigo 20.º da Lei de Imprensa. Efectivamente, afigurando-se legítimo que o Director de uma publicação determine a cessação de uma colaboração, ou mesmo recuse a publicação de um texto de um colaborador, invocando razões de natureza ético-legal, como já se decidiu no caso do jornalista Mário Crespo em divergência com o Director do “Jornal de Notícias” (Deliberação 2/OUT-I/2010, de 9 de Junho), importa apurar em que medida poderá o Director de uma publicação eliminar parte de um texto de opinião, unilateralmente e sem o conhecimento do seu autor.

29. Entendendo-se a liberdade de expressão como um direito constitucional, tendencialmente a ser exercido sem quaisquer limites que não sejam os que são impostos pela lei quando se trata de igualmente proteger direitos de terceiros, como o direito à honra e ao bom nome ou o direito à reserva da vida privada, ou também quando se trata de impedir o incitamento à prática de crimes, isto num contexto de um órgão de comunicação social, não se descortina na argumentação do Denunciado justificação que se abrigue em qualquer destas razões e que possa assim constituir causa de cerceamento ou de limitação do direito.

30. Como decorre do regime previsto nos artigos 29.º a 31.º da Lei de Imprensa, o Director de uma publicação pode, e deve, impedir a publicação de escritos susceptíveis de originarem responsabilidade civil ou criminal, sendo que, no caso dos artigos de opinião, a responsabilidade penal do Director ou de quem o substitua se restringe aos escritos que possam consubstanciar instigação à prática de um crime.

31. Manifestamente não seria o caso em apreciação. Não estava em perigo a publicação de um texto que incitasse à prática de um crime, tão pouco o Denunciado invoca um risco de responsabilização cível pela publicação do texto. Tratava-se apenas, no substancial e na óptica do Director de “A Bola”, de um texto que se afastava de padrões acordados e já anteriormente estabelecidos quando foi dirigido o convite ao colaborador.

32. Ora, o artigo de opinião comporta uma carga pessoal elevada. Pela sua natureza, não tem de acompanhar a orientação editorial do órgão de comunicação social, admitindo-se até que, por opções de pluralismo e de diversidade da responsabilidade do seu Director, os artigos de opinião possam antagonizar as opções editoriais do órgão de comunicação social.

33. Todavia, se o responsável editorial de um jornal, atentos os seus poderes de orientação, e já fora dos casos limite de responsabilidade civil ou criminal, poderá fazer cessar uma colaboração ou mesmo recusar a publicação de um texto de opinião, por razões que tratará de fundamentar e que radicarão na sua autonomia editorial, afigura-se inaceitável que, sem conhecimento e autorização do respectivo autor, “edite” um texto de opinião que lhe foi presente para publicação, destruindo a unidade de um texto tal qual foi concebido, onde o autor expressa da maneira que entende adequada a mensagem ou mensagens que pretende transmitir e que só ele, legitimamente, poderá alterar. Um texto de opinião é produto da vontade do seu autor, que lhe dá a forma e o conteúdo que entende, sem prejuízo de respeitar os limites que eventualmente lhe tenham sido ditados pelo responsável editorial da publicação, sejam em termos de espaço ou de temáticas. O texto de opinião não será certamente a emanação de um colectivo composto pelo colaborador e pelo Director de uma publicação. A vinculação do texto de opinião à pessoa que o assina, correspondendo às expectativas dos leitores, não tolera qualquer corte ou acrescento por parte de terceiro, a não ser com a cumplicidade da pessoa que lhe empresta a assinatura.

34. Colocada a problemática nestes termos, ter-se-á de concluir que o Director de “A Bola” tinha os poderes e a legitimidade para suspender, interromper ou fazer cessar a colaboração do Queixoso para com o jornal, seja com os argumentos que invoca na sua Oposição, seja com outros. Poderia, assim, ter recusado a publicação do texto do Queixoso e da mesma forma livre os leitores do jornal ajuizariam das razões que determinaram a não publicação do texto.

35. Não poderia, porém, como fez, publicar o texto do Queixoso cortando parte do seu conteúdo, o que representa não apenas uma distorção abusiva da opinião do autor mas traduz igualmente um comportamento que ofende a boa-fé e as expectativas dos leitores, os quais não foram alertados para o tratamento de “edição” de que a crónica foi objecto por parte do Director do jornal.

36. Esta conclusão prejudica e rejeita qualquer tipo de análise posterior que se pretenda encetar sobre o contexto, a dimensão ou a relevância do excerto do texto que foi cortado pelo Denunciado. A opinião do autor não é escrutinável por esta Entidade Reguladora e a integridade do texto que corresponde à manifestação de uma opinião deverá merecer absoluto respeito.

37. Perante esta realidade, não pode igualmente colher o argumento de que o Denunciado não teve a oportunidade de contactar o Queixoso previamente à publicação da crónica, porquanto a eliminação de parte do texto não é um “último recurso”, é simplesmente um recurso ilegítimo.

38. Em síntese, em face do exposto, entende-se que a conduta do Denunciado não se enquadra nos padrões de exigência ético-legais que devem pautar a actividade jornalística em geral e não respeita os limites dos poderes gerais de orientação que pertencem ao Director de uma publicação. Ainda assim, importa apurar se os factos e as circunstâncias que rodeiam este caso permitem, de algum modo, graduar, ou mesmo atenuar, a responsabilidade do Denunciado.

39. Para o efeito, diga-se desde já que não está em causa a apreciação que o Denunciado efectuou do momento que se vivia nas páginas de opinião de “A Bola”, envolvendo os quatro cronistas referenciados, e que veio a classificar de “guerra civil”. Também não se questiona o diagnóstico feito pelo Denunciado quanto ao prejuízo que essa situação acarretaria para a imagem do jornal, aceitando-se com naturalidade que o Director de “A Bola”, perante esse alegado prejuízo, envidasse todos os esforços e fizesse todas as diligências para pôr termo à polémica que, nas páginas do jornal, ia colocando em confronto pessoal os ditos cronistas.

40. Seria porventura relevante perceber se a conduta imputada ao Denunciado, consubstanciada na publicação parcial do texto do Queixoso, poderia ser enquadrada no contexto de uma pretensa deslealdade do Queixoso, ao não cumprir a sua parte num acordo entretanto estabelecido entre os quatro cronistas (vd. ponto 5. f)), o qual consistia no estabelecimento de “tréguas” e na aceitação de “um novo registo de crónicas que não tivessem os próprios autores como únicos objectos ou como destinatários das críticas mais contundentes”.

41. Este contexto não teria a virtualidade de afastar o juízo de censura já atrás expresso quanto à conduta do Denunciado, visto que estamos perante princípios basilares que regem a prática jornalística e o exercício da liberdade de expressão. Poderia, no entanto, em abono da verdade e do rigor dos factos, melhor circunstanciar e perceber as motivações do Denunciado. Todavia, na parte que diz respeito ao ora Queixoso, aquela que é relevante uma vez que não houve qualquer reunião que juntasse os quatro cronistas, a existência desse acordo é negada, pelo menos para a crónica que viria a ser publicada no dia 7 de Novembro.

42. A testemunha Ricardo Araújo Pereira, que teria sido o veículo de transmissão ao Queixoso dos termos desse suposto acordo, depôs, de forma peremptória, no sentido de que o **único** acordo a que chegaram, na sequência de uma conversa telefónica ocorrida no dia 4 de Novembro com o director de “A Bola”, seria o de as crónicas do próprio Ricardo Araújo Pereira e do Queixoso “serem publicadas no fim-de-semana seguinte, a

que se seguiria uma conversa a três a fim de tentarem chegar a uma solução para o problema”. E terá sido esta mesma informação que Ricardo Araújo Pereira transmitiu ao Queixoso no dia 4 de Novembro.

43. Aliás, em *e-mail* enviado pelo Denunciado ao Queixoso no dia 6 de Novembro, já após a recepção do texto da crónica em causa, o próprio Denunciado parece reconhecer que o Queixoso não terá tido conhecimento de qualquer acordo nos termos que invoca: “O Zé Diogo não teve conhecimento do essencial da conversa com o Ricardo”.

44. Trata-se assim de matéria factual que não pode ser chamada a justificar ou atenuar a conduta do Denunciado.

45. Alega também o Denunciado que recebeu do Queixoso, para publicação, “dois textos disfarçados num só”, pretendendo-se “com profunda má-fé, fazer esconder um texto suplementar e totalmente a despropósito, na mal fingida sequência de um outro”.

46. A escolha desta justificação por parte do Denunciado significa reconhecer que o corte parcial de um texto de opinião, sem conhecimento e autorização do autor, não será prática defensável vinda do Director de um jornal. Isto é, parece querer dizer o Denunciado que a questão não tem a gravidade que o Queixoso aponta, uma vez que o texto da crónica não foi adulterado. Simplesmente, o Director de “A Bola” não teria publicado uma segunda crónica que ia “disfarçada” com aquela que publicou. Deste modo se anulariam os fundamentos da queixa, já que a “legítima” crónica foi publicada e foi, isso sim, recusado um segundo texto.

47. Acontece que esta tese de vários textos disfarçados num só vem apenas a ser sustentada pelo Denunciado no momento em que apresentou Oposição no presente processo. Na numerosa troca de correspondência entre o Denunciado e o Queixoso, e também entre o Denunciado e Ricardo Araújo Pereira, que se encontra junta ao processo, o Director de “A Bola” desdobra-se em explicações sobre as razões da sua atitude, mas em momento algum denuncia a “profunda má-fé” do Queixoso ao fazer

“dois textos disfarçados num só”. Pelo contrário, no desenvolvimento dos seus argumentos perante os dois mencionados cronistas, expressos na dita correspondência, sempre se afigura evidente tratar-se de uma única crónica. Designadamente, para ilustrar, em *e-mail* de 6 de Novembro, dirigido ao Queixoso, o Denunciado refere-se à parte do texto que foi eliminado da publicação como “o resto da crónica”, e não “a outra crónica”.

48. Aliás, são abundantes os exemplos de crónicas da autoria do Queixoso, também publicadas no jornal “A Bola”, em que se adopta a forma de abordar vários assuntos na mesma crónica, o que não parece ter merecido reparo anterior do Director do jornal.

49. Mais dois argumentos do Denunciado merecem uma referência sumária. O primeiro radica na possibilidade de o Queixoso ter exercido o direito de resposta, já que se trataria precisamente de uma mera réplica a alegada provocação em crónica anterior de Miguel Sousa Tavares. Se é verdade que o exercício do direito de resposta, preenchidos os requisitos legais para o efeito, constitui uma faculdade dos cidadãos, do seu não exercício não se poderá retirar qualquer presunção ou consequência. Principalmente, no caso em apreço, a possibilidade de exercício do direito de resposta ou de rectificação não substitui, de modo algum, o dano provocado com a conduta do Denunciado, ao coarctar a livre expressão do Queixoso, nos termos em que o fez, através da adulteração de um artigo de opinião.

50. Em segundo lugar, o Denunciado traz à colação a questão dos direitos de autor, no sentido de que o texto em causa não pode ser considerado uma criação intelectual para efeitos de atribuição de direitos autorais e a ERC não detém competência para dirimir conflitos de direitos dessa natureza. Se, incompreensivelmente, o Denunciado levanta a questão dos direitos de autor, bem fez em logo a retirar de seguida, no pressuposto, correcto, de que não cabe nesta instância de apreciação.

51. Relativamente ao pedido do Queixoso, importa ainda referir que, quanto à classificação da actuação do Director de “A Bola” como constituindo um acto de

censura, a ERC, no acima mencionado “caso Mário Crespo” (Deliberação 2/OUT-I/2010), tomou uma posição que evidencia um grande cuidado no sentido a atribuir ao termo “censura”. Chamava-se então a atenção para o histórico ainda recente em que vigorou um regime de censura prévia. E também para a circunstância de, sem prejuízo de o n.º 2 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa estabelecer um princípio geral de proibição de censura, ser consabido “que a interpretação desta norma constitucional tem sugerido um debate doutrinário em torno do seu alcance, partindo de um dado inquestionável que se traduz na inaceitabilidade de uma censura prévia administrativa”. Independentemente das leituras que se façam em torno dos seus aspectos formais e materiais, entende-se prudente que o termo “censura”, cuja proibição a Constituição determina de forma peremptória, não se vulgarize para além do contexto institucional da censura prévia administrativa, que não é própria de uma sociedade democrática.

52. Mais requer o Queixoso que a ERC ordene a publicação da decisão que venha a ser tomada, nos termos do artigo 65.º dos seus Estatutos. Ora, o n.º 6 desta norma estatui que todas as decisões da ERC são obrigatoriamente divulgadas no seu sítio electrónico, independentemente do requerimento do Queixoso. Eventualmente o Queixoso quererá referir-se às decisões individualizadas, tal como se encontram previstas no artigo 64.º, as quais são obrigatoriamente divulgadas nos órgãos de comunicação social a que digam respeito, de acordo com o n.º 2 do artigo 65.º dos mesmos Estatutos. No caso particular em apreço, não se afigura adequada a adopção de decisão individualizada, uma vez que esta, pela sua natureza, se destina a impor um determinado comportamento, entrando em vigor no prazo por ela fixado, em conformidade com o determinado n.º 2 do aludido artigo 64.º. Como se pode imediatamente concluir, não fará sentido a ERC estabelecer para o futuro a proibição de uma prática que já é proibida.

53. Pretende ainda o Queixoso que a ERC ordene a publicação integral do texto do requerente no jornal “A Bola”, pedido este que vai para além das competências próprias da ERC e colide flagrantemente com o princípio da liberdade de imprensa, atenta contra

a autonomia editorial que é própria do jornal e traduz os poderes do seu Director, na qualidade de responsável por orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação.

54. Finalmente, embora à margem da substância do presente processo e respondendo ao que vem referido pelo Denunciado a propósito de opinião expressa pelo Presidente da ERC em blogue pessoal, o Conselho Regulador deixa o registo de que qualquer opinião expressa pelos seus membros, a título pessoal e seja qual for o veículo utilizado para a expressão dessa opinião, não condiciona nem limita a apreciação do órgão colegial. Não pode ser entendida de outra forma a expressão de opiniões numa sociedade livre e democrática. O Conselho Regulador forma a sua vontade através de um processo administrativo que não se limita à soma de opiniões, mas obedece antes a um rigoroso debate e exercício de contraditório, comprovação e fundamentação.

IX. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de José Diogo de Carvalho Quintela contra o jornal “A Bola” e o seu Director, Vítor Serpa, relativa ao facto de o texto da crónica que o Queixoso habitualmente publicava no jornal “A Bola”, destinado a ser inserido na edição de 7 de Novembro de 2010 daquela publicação diária, ter sido parcialmente cortado, sem conhecimento e autorização do autor;

Considerando as competências do Director de uma publicação periódica, designadamente de orientar, superintender e determinar o conteúdo desta publicação, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa;

Mas tendo presente, igualmente, os limites aos poderes do Director, mormente, tratando-se de um artigo de opinião, os que derivam do exercício da liberdade de expressão do seu autor;

Constatando que não se verifica a existência de causa que legitime, da parte do Director de “A Bola”, o tipo de intervenção que teve, cortando parte do texto da crónica sem o conhecimento e autorização do Queixoso;

Assinalando que o Director de “A Bola” poderia, no uso dos seus legítimos poderes, recorrer a formas diferentes de dirimir o caso, no pressuposto de estarem em causa razões de natureza ético-legal que pudessem colidir com a orientação que propugna para o jornal;

Afigurando-se que a conduta do Director de “A Bola”, ao publicar o texto do Queixoso cortando parte do seu conteúdo, representa uma distorção inaceitável da opinião do autor e traduz igualmente um comportamento que ofende a boa-fé e as expectativas dos leitores, os quais não foram alertados para o tratamento de “edição” de que a crónica foi objecto;

Destacando-se ainda que a conduta do Director de “A Bola”, no caso concreto, não se enquadra nos padrões de exigência ético-legais que devem pautar a actividade jornalística em geral e extravasa dos limites dos poderes de gerais de orientação que lhe assistem,

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º, na alínea a) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e e) do artigo 8.º, na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 58.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar procedente a queixa, reprovando o facto de terem sido violados os limites aos poderes conferidos pela Lei de Imprensa aos Directores de publicações periódicas, responsabilizando o Director do jornal “A Bola” pela facto de a crónica de José Diogo Quintela ter sido objecto de um corte parcial, sem conhecimento e autorização da parte deste;

2. Instar o jornal “A Bola” para, no futuro, observar de forma rigorosa os limites legais aos poderes do Director, especialmente no que respeita a casos análogos que envolvam artigos de opinião.

É devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC e do Anexo V, Verba 29, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio.

Funchal, 30 de Junho de 2011

O Conselho Regulador da ERC,

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira